

**Art. 6º** - A reciclagem e a utilização da água cinza clara deverá ter as seguintes especificidades:

I - as águas provenientes da reciclagem da água cinza clara deverão atender aos preceitos da ABNT NBR 16.783;

II - para que as águas cinza clara, após passarem por um sistema de tratamento, possam ser classificadas como aptas para os usos previstos nesta Lei, deverão ser atendidos os requisitos de qualidade estabelecidos na ABNT NBR 16.783;

III - as águas cinza clara tratadas (água de reuso) serão direcionadas, através de tubulações próprias, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis;

a) todos os trechos das tubulações, tanto aparentes quanto embutidos ou recobertos, devem ser, ou receber pintura, de cor Magenta e possuir identificação contínua informando "ÁGUA NÃO POTÁVEL", conforme prescreve a ABNT NBR 16.783.

IV - somente serão admitidos os seguintes usos não potáveis para as águas cinza clara tratadas (água de reuso):

a) descarga de bacias sanitárias e mictórios, independentemente do sistema de acionamento;

b) lavagem de logradouros, pátios, escadarias, compartimento de lixo de uso coletivo garagens e áreas externas;

c) lavagem de veículos;

d) uso ornamental (fontes, chafarizes e lagos);

e) irrigação para fins paisagísticos;

f) sistema de resfriamento de água;

g) arrefecimento de telhados.

V - os sistemas hidráulicos e de esgotos sanitários das edificações serão projetados, visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos;

VI - os rejeitos provenientes do tratamento das águas cinza clara deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

**Art. 7º** - O sistema predial de água não potável, incluindo o seu armazenamento e sua distribuição, deverá ser projetado por profissional habilitado e de acordo com o estabelecido na ABNT NBR 16.783.

I - os dados de registro do profissional habilitado deverão constar nos documentos do projeto, incluindo os do projetista do sistema de tratamento.

**Art. 8º** - O sistema predial de água não potável deverá ser operado sob a supervisão de profissional habilitado.

I - as atividades de operação e manutenção deverão ser executadas de acordo com o programa de manutenção elaborado em conformidade com a ABNT NBR 16.783.

**Art. 9º** - Os parâmetros de qualidade da água não potável, definidos nos artigos 4º e 6º, independentemente da sua fonte, deverão ser monitorados periodicamente nas frequências estabelecidas na ABNT NBR 16.783.

I - este monitoramento será de responsabilidade do síndico ou do gestor do prédio.

**Art. 10** - Os municípios poderão regulamentar a aplicação da presente Lei, observado o contido nas Normas Técnicas Brasileiras - NBR 15.527, NBR 16.782 e NBR 16.783.

**Art. 11 - VETADO**

**Art. 12** - A presente Lei seguirá as orientações emanadas da Lei Federal nº 14.026/20 (Marco Legal do Saneamento Básico), principalmente os seus incisos XII e XIII do artigo 48.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Lei nº 7.463, de 18 de outubro de 2016.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3137/2020  
Autoria dos Deputados: Samuel Malafaia e Luiz Paulo.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3137 DE 2020 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SAMUEL MALAFAIA E LUIZ PAULO, QUE "REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E RETARDO DE ÁGUA DE CHUVA EM PERÍMETROS URBANOS PARA APROVEITAMENTO E POSTERGARÇÃO DE SUA DESCARGA NA REDE PÚBLICA, ALÉM DA ACUMULAÇÃO DE ÁGUA CINZA CLARA PARA SEU TRATAMENTO E USO EM FINS CUJA ÁGUA NÃO NECESSITE TER CARÁTER POTÁVEL CONSOANTE AS NORMAS TÉCNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 7.463, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016"**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaindo o veto sobre o artigo 11.

É que o dispositivo obriga a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO - AGENERSA a determinar às concessionárias de água e esgoto sob sua fiscalização que não mais pratiquem o conceito de consumo mínimo de água para qualquer tipo de estabelecimento, residencial, comercial, industrial ou público, como forma de preservação ambiental da água.

Urge esclarecer que neste caso, a matéria não é de meio ambiente, mas sim de saneamento básico, portanto, não sendo o Estado o titular destes serviços e sim a Região metropolitana ou os municípios, na forma decidida pelo STF na ADI 1842, o Estado não tem competência para dispor sobre critérios específicos de fixação de tarifa.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2289807

**LEI Nº 9165 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**REINSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ATO NORMATIVO QUE MENCIONA, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR SUA INCLUSÃO NO ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 46.409/2018, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 190/17.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reinstituído, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, o benefício fiscal previsto na Resolução SEF nº 1.606, de 05 de junho de 1989.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Anexo Único do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018, o item 235, conforme a redação do Anexo Único desta Lei, ratificando-se, desde já, a alteração.

**Art. 2º VETADO**

**Art. 3º** Os relatórios que tratam o art. 4º do Decreto nº 38.501 de 27 de setembro de 2005, serão publicados em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados fornecidos e a favorecer o processo de controle social.

**Art. 4º** - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão publicados em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

**§ 1º** - Os documentos referentes à concessão dos incentivos de que trata esta Lei serão disponibilizados na íntegra para consulta pública, sempre que solicitado, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2018 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

**§ 2º** - O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos a aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 5º** - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais poderá publicar, com a entrada em vigor desta Lei, estudos que fundamentaram a reinserção das empresas na fruição dos incentivos fiscais, apresentando número de empregos gerados e os indicadores econômico-sociais do incentivo fiscal, estudos esses que deverão, anualmente, justificar a continuidade dos benefícios concedidos.

**Art. 6º - VETADO**

**Art. 7º - VETADO**

**Art. 8º - VETADO**

**Art. 9º - VETADO**

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3412/2020  
Autoria do PODER EXECUTIVO, MENSAGEM Nº 48/2020.

**ANEXO ÚNICO**

Item	Tipo do Ato	Número do Ato	Data do Ato	Ementa ou assunto de fruição	Data limite
234	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
235	Resolução SEF	1.606	05/06/1989	Suspende o recolhimento do ICMS na armazenagem, de derivados de petróleo entre empresas distribuidoras.	31/12/2022

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3412/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE REINSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ATO NORMATIVO QUE MENCIONA, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR SUA INCLUSÃO NO ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 46.409/2018, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 190/17."**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o projeto, recaindo o veto sobre os artigos 2º, 6º, 7º, 8º e 9º, do presente projeto de lei.

O projeto de lei pretende reinstaurar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, o benefício fiscal previsto na Resolução SEF nº 1.606, de 5 de junho de 1989, como também autorizar o Poder Executivo a incluir no Anexo Único do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018, mais um item, o de nº 235.

No que tange ao art. 2º, percebe-se contrariedade ao interesse público e seu teor inconstitucional. A Resolução SEF nº 1.606, de 5 de junho de 1989, em seu art. 1º, prevê a suspensão do "recolhimento do ICMS na remessa para armazenagem, de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, realizadas entre as empresas distribuidoras desses produtos, para depósito em nome do remetente, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias". Observe-se que a suspensão é modalidade de desoneração que exige a prévia celebração de Convênio no âmbito do Confaz, como se pode constatar pela existência de diversos convênios nesse sentido, vários dos quais aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual é necessária a reinstauração no caso em análise.

A suspensão é o instituto pelo qual a legislação permite que o contribuinte efetue o pagamento do imposto devido em determinada operação, em momento posterior àquele em que normalmente seria devido. Em regra, a suspensão do ICMS é condicionada ao retorno da mercadoria dentro de determinado prazo como, no caso em apreciação, dentro de 60 dias. Como se trata de operação de armazenagem, sem transferência de propriedade, em verdade não haveria fato gerador do imposto nas remessas de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes. Quando, em momento posterior, a mercadoria for transacionada, ou movimentada em outra operação em que incidente o imposto, o ICMS devido será recolhido, observadas as regras de escrituração e apuração. E, não havendo o retorno, dentro do prazo concedido, o ICMS será devido. Assim, a suspensão prevista na referida Resolução não implica efetivamente perda de arrecadação para a Fazenda Pública estadual.

Assim, não existem as "variações de arrecadação" referidas no art. 2º, ou o "valor que cada empresa deixou de recolher a título de ICMS e o montante global dos benefícios fiscais concedidos", mencionados no art. 6º. Além disso, não se identifica como objetivo da norma a "geração de empregos", mas sim a otimização da infraestrutura de armazenagem das empresas distribuidoras de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, o que é facilitado pela natureza fungível de tais mercadorias. Trata-se, portanto, de dispositivos inaplicáveis, cuja inclusão na futura lei ocasionará dúvidas e insegurança jurídica.

O art. 7º do projeto de lei é desnecessário, haja vista a regra prevista no art. 43-C da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, aplicável a todos os contribuintes do ICMS, utilizem ou não benefícios fiscais:

Art. 43-C. Terá a inscrição estadual imediatamente inabilitada o contribuinte que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial nº 2/2011 - TEM/SDH.

Por conseguinte, a inclusão na futura lei de tal artigo ocasionará dúvidas e insegurança jurídica.

Quanto ao art. 8º, trata-se de dispositivo não apenas desnecessário, mas invasivo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, prevista no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, e no inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ora, admitir-se a edição de lei contendo dispositivo com tal redação seria afirmar que o Governador do Estado depende de autorização do Poder Legislativo para o exercício de competências constitucionalmente privativas.

Este artigo, portanto, está eivado do vício de inconstitucionalidade.

O texto do artigo 9º reproduz integralmente a disposição contida no § 3º do art. 1º do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018, que "REINSTITUI OS BENEFÍCIOS FISCAIS, PREVISTOS NOS ATOS RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17", e que foi ratificado pelo art. 1º da Lei nº 8.481, de 26 de julho de 2019, que "RATIFICA O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 46409, DE 20 DE AGOSTO DE 2018, E POSTERIORES ALTERAÇÕES, E NA PORTARIA SSSER Nº 172, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, NOS TERMOS DA CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A ratificação confere status legal à regra prevista inicialmente em ato normativo infralegal. Trata-se de mais um artigo desnecessário, que pretende aplicar a um benefício fiscal determinando regra que já abrange a totalidade dos mesmos, o que só produzirá confusão.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de opor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2289808

**OFÍCIO GG/PL Nº 499 RIO DE JANEIRO, 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 09 de dezembro de 2020, do Ofício nº 484-M, de 08 de dezembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 1061 de 2019 de autoria dos Deputados André Ceciliano e Renata Souza Resolução nº 05/2019 que, "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES SOCIAIS E AMBIENTALISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEPDDH/RJ".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1061 DE 2019 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO E RENATA SOUZA, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES SOCIAIS E AMBIENTALISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEPDDH/RJ".**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende criar o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores Sociais e Ambientalistas (PEPDDH/RJ) que devido à sua atuação em defesa, promoção, reparação de direitos humanos, estejam em situação de risco, vulnerabilidade ou criminalizados.

É que a propositura ao instituir uma espécie de programa, estabelece atribuições para a Administração Pública e consequentemente avança em providências materialmente administrativas, que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme o artigo 145, VI, da Constituição do Estado, que garante, privativamente ao Governador do Estado, a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Conclui-se, portanto, que a instituição ou a criação de programas de desenvolvimento deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o manejo dos recursos da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados tendo como meta eficiência e atendimento ao interesse público.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Polícia Civil informou que o PEPDDH/RJ se assemelha ao já existente Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, criado pela Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999 direcionado para vítimas e testemunhas ameaçadas.

Com objetivo de proteger pessoas com atuação semelhante às tratadas na proposta ora analisada, ou seja, pessoas que promovem e defendem os direitos humanos e que, em função de sua atuação e atividades nessas circunstâncias, encontram-se em situação de risco e de ameaça, existe em nível estadual no Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PEPDDH, tratado no Decreto Estadual nº 44.038, de 18 de janeiro de 2013.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2289809

**O sarampo está voltando. Tome cuidado. Tome a vacina.**

**Todas as pessoas com 6 meses a 59 anos que ainda não se vacinaram devem se vacinar. Na dúvida, vá ao posto de saúde.**

**#RJcontraosarampo**

Secretaria de Saúde  **GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**  
VIRANDO O JOGO